



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918568/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.914 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente KZUKA PROMOCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO.

Provadas a certeza e liquidez do crédito tributário, admite-se a sua compensação até o limite do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-81.949 da 3ª Turma da DRJ/BSB que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.55), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 37670.42856.071206.1.3.02-8159, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em apertada síntese, afirma ter direito ao crédito e apresenta uma planilha contendo os dados das notas fiscais em que foram efetuadas as retenções.

A DRJ, por sua vez, argumenta que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado, citando o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN e que:

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999).

...

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas a retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Consulta realizada no sistema DIRF em setembro de 2018 (fl. 78) confirma que foram declaradas retenções na fonte nos códigos de receita 1708 e 5952, tendo a contribuinte como beneficiária.

O código de receita 5952 faz parte do grupo “Rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - sujeitos à retenção de contribuições sociais”. O percentual total a ser aplicado sobre a receita auferida é 4,65%, sendo que o valor proporcional corresponde à CSLL é de 1,0%. Portanto o valor passível de ser deduzido é diferente do valor total retido na fonte.

Refez , então, os cálculos e apurou um crédito total no valor de R\$10.947,95, sendo que o valor de R\$2.816,13 havia sido reconhecido no DD e mais R\$8.131,82, reconhecido pela DRJ.

A recorrente foi cientificada em 23/11/2018 (fl.172) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/12/2018 (fl.88).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que:

Inúmeras foram as tentativas de conseguir os devidos informes de rendimentos das fontes pagadoras, mas restaram infrutíferas em virtude do lapso temporal ocorrido entre a data dos pagamentos.

Assim, como não resta uma alternativa para comprovar as retenções ou conseguir o comprovante anual de retenção, apresentamos cópias das notas fiscais para comprovar os valores escriturados em sua contabilidade, onde fica evidenciado o valor bruto, as retenções e o valor líquido recebido (doc. 1).

Desta forma, a recorrente reafirma que o crédito é um direito líquido e certo, sendo que não pode ser penalizado ou ter tolhido o seu direito a ele, independentemente de ter ou não os informes de renda.

Com fundamento na impossibilidade de apresentação dos informes de rendimentos anuais por parte das fontes pagadoras e de forma alternativa se produz as provas efetivas do crédito pretendido e existente não acatadas pelo despacho decisório e manifestação de inconformidade apresentadas.

Diante dos princípios da verdade material acima expostos e da demonstração cabal da pertinência do crédito requerido e que a fiscalização não considerou, não resta alternativa a este órgão julgador senão o reconhecimento do direito creditório e cancelamento da exigência do despacho decisório e da manifestação de inconformidade improcedente no Acórdão 03-81.949/DF, ora recorrido.

Assim, finaliza requerendo:

- (a) acolhimento das provas subsidiárias apresentadas;
- (b) a admissão e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, em consequência, declarado insubsistente o Despacho Decisório n.º 03-81.949/DF..

Em julgamento, ocorrido em 10 de março de 2021, através da resolução de número 1001-000.476, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

A recorrente alega não ter conseguido obter os comprovantes de retenção e tenta fazer a prova com outros documentos anexados nesta fase do Processo Administrativo Fiscal – PAF.

O §4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De fato, a prova da retenção, segundo a Súmula CARF 143, pode ser realizada, por outros meios:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Raciocínio semelhante aplica-se, por analogia, às retenções de CSLL. Para a comprovação, a recorrente anexou cópia das notas fiscais (fls.111 a 171).

Entretanto, ressalto que somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Assim, para evitar que ocorra uma supressão de instância, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/ateste a idoneidade da documentação anexada (fls.111, em diante), confirme que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu despacho às fls. 1847 a 1853, a qual parcialmente reproduzo:

4. Em atendimento à Resolução do CARF, foi verificada a documentação anexada às fls. 111 a 171, composta basicamente de notas fiscais – faturas de serviços emitidas em nome de PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. Tais notas fiscais foram comparadas com a relação de faturas anexada ao processo pela interessada às fls. 52 a 54. Nesta comparação, observou-se estarem faltando, nos documentos de fls. 111 a 171, apenas as Notas Fiscais de nºs 1046 e 225, no caso da PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.

5. Verificou-se, ainda, que não constavam dos autos quaisquer documentos alternativos que comprovassem as demais retenções não confirmadas no Despacho Decisório de fl. 55 e relacionadas às fls. 57 a 58 (Informações Complementares da Análise do Crédito – quadro acima). Desta forma, a interessada foi intimada, por meio da Intimação nº 2.939/2021/DEVAT/RF10 (fl. 186) a entregar os seguintes subsídios:

a) apresentar cópias das notas fiscais de venda de n.º de Fatura 1046 e 225, emitidas em nome de PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA, CNPJ n.º 02.726.752/0002-40. Tais notas fiscais não constam entre aquelas anexadas ao processo às fls. 111 a 171;

b) apresentar as cópias das notas fiscais de venda emitidas em 2006 em favor das fontes pagadoras informadas nos itens 05, 07, 09 e 10 do PER/DCOMP, abaixo relacionadas, cujas retenções compõem o saldo negativo pleiteado:

b.1. OI MÓVEL S.A., CNPJ 05.423.963/0001-11 – retenção de R\$ 1.150,00;

b.2. MANTECORP LOGÍSTICA, CNPJ 42.439.273/0001-87 – retenção de R\$ 580,00;

b.3. ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 53.976.460/0001-16 – ret. de R\$ 265,06;

b.4. RECKITT BENCKISER LTDA, CNPJ 59.557.124/0001-15 – retenção de R\$ 449,34.

c) Apresentar cópias dos lançamentos registrados nos livros fiscais (Razão/Livro Diário) que comprovem terem sido oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2006 de PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA, bem assim das fontes pagadoras relacionadas no item “b” desta intimação;

d) apresentar outros documentos contábeis e fiscais caso entenda necessários em relação às retenções acima referidas.

6. Note-se que foram omitidas na intimação as retenções constantes do quadro com os valores de R\$ 343,22, dado que foi declarada em DIRF com outro CNPJ, de R\$ 4.647,21, quase totalmente confirmada pela DRJ, e, equivocadamente, de R\$ 187,50. No entanto, estes casos são abordados adiante.

7. Em resposta, a contribuinte juntou ao processo as cópias de todas as notas fiscais solicitadas (fls. 192 a 199), exceto a de n.º 225 da PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. Juntou, também, cópia do Livro Diário e do Livro Razão referentes ao ano de 2006, às fls. 200 a 1846. Destaca-se abaixo os trechos relevantes da resposta à intimação:

KZUKA PROMOÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.665.389/0001-33, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., em atendimento ao solicitado no Termo de Intimação Fiscal 2.939/2021/DEVAT/RF10, apresentar as informações solicitadas, de forma tempestiva, como segue:

(...)

b) Entretanto, a NF 225 de PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA solicitada no item “a” da intimação não foi localizada em nossos arquivos. Ainda, referente a esta nota fiscal, que na documentação comprobatória fl. 54 do processo 11080.918568/2011-13, foi informada como número 225, retificamos a informação desta numeração que na verdade possui número 66. Reiteramos que a mesma também foi oferecida a tributação, assim como as demais NF anexadas, comprovadas, conforme descrito no item abaixo.

c) Anexamos ainda, conforme solicitado no item “c”, cópia do Razão Geral e Diário Geral (Doc_comprobatorios02), onde fica comprovado o oferecimento à tributação de todas as receitas referente as notas fiscais objeto da presente intimação e, também, das demais receitas que não foram objeto neste momento, mas que deram origem ao direito de crédito, outrora compensado, em homenagem ao princípio da

verdade material. Esta comprovação encontra-se nas páginas 926, 1071, 1127, 1155 e 1156 no Razão Geral (Doc_comprobatórios02).

8. As notas fiscais apresentadas em resposta ao item “b” da intimação comprovam as operações de venda de serviços correspondentes às retenções informadas nos itens 05 (OI MÓVEL S.A., CNPJ 05.423.963/0001-11 – retenção de R\$ 1.150,00), 07 (MANTECORP LOGÍSTICA, CNPJ 42.439.273/0001-87 – retenção de R\$ 580,00), 09 (ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 53.976.460/0001-16 – retenção de R\$ 265,06) e 10 (RECKITT BENCKISER LTDA., CNPJ 59.557.124/0001-15 – retenção de R\$ 449,34) do PER/DCOMP. Bem assim resta comprovado o oferecimento destas receitas à tributação, conforme registros grifados às fls. 1270, 1326, 1354 e 1355 (respectivamente as fls. 1071, 1127, 1155 e 1156 do documento anexado pela interessada)

9. No que concerne à PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., as notas fiscais juntadas ao processo somam R\$ 403.688,00 em rendimentos tributáveis (totais líquidos das notas, após descontos). Todas se encontram registradas no Livro Razão (fls. 1125 a 1361), de forma que seus valores foram oferecidos à tributação. Verificaram-se divergências entre os valores líquidos (base de cálculo da CSLL) das notas fiscais nº's 556, 1246, 1436, 1576, 1726 e 1886 e os correspondentes informados pela interessada na coluna “CSLL” da relação das fls. 53 e 54. Nesta, a interessada informou a CSLL no valor de R\$ 75,42, ao passo que constam das respectivas notas fiscais os valores líquidos de R\$ 6.000,00, o que, calculando-se a CSLL pelo percentual de 1%, obtém-se o valor de retenção de R\$ 60,00. A divergência apontada soma R\$ 92,52 (R\$ 75,42 – R\$ 60,00 x 6), valor de retenção este que não deve ser confirmado. Confirmam-se, a partir dessas notas fiscais, retenções no valor total de R\$ 4.036,88.

10. Não foi encontrada pela interessada a nota fiscal nº' 66 (informada anteriormente como nº' 225), que comprovaria a retenção de R\$ 225,00. Conforme a contribuinte informou na resposta à intimação, a receita referente a esta retenção teria sido oferecida à tributação. De fato, há registros de contabilização de receita no valor de 22.500,00 e de “CSLL a Recuperar L.10.833” no valor de R\$ 225,00, ambos no Livro Razão. Conclui-se, desta forma, que podem ser confirmados R\$ 225,00 adicionais de retenções na fonte referente à fonte pagadora PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.

...

11. Em relação à retenção informada no item 06 do PER/DCOMP (tela abaixo), observou-se que a contribuinte informou a retenção em CNPJ diferente do declarado pela fonte pagadora na DIRF. No PER/DCOMP foi informada como fonte pagadora a pessoa jurídica SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA, CNPJ nº' 33.618.356/0001-42. Já na DIRF, a retenção foi declarada pela pessoa jurídica COMPETENCE COMUNICACAO E MARKETING LTDA., CNPJ nº' 87.371.613/0001-13. Confirmada, portanto, a retenção de R\$ 343,22:

...

11. No que se refere à retenção informada no item 15 do PER/DCOMP, como efetuada pelo FUNDO DE PROMOÇÕES COLETIVAS, CNPJ 87.371.613/0001-13, no valor de R\$ 187,50, sob o código de receita 5952, mas só declarada em DIRF pela fonte pagadora sob o código de receita 1708, por lapso não constou da intimação nº' 2.939/2021/DEVAT/RF10 (fl. 186). No entanto, os lançamentos registrados no Livro Diário e no Livro Razão, às fls. 524, 571, 873 e 1355 confirmam o recebimento de R\$ 18.750,00 de rendimentos tributáveis daquela fonte pagadora em 2006, bem assim a

retenção de R\$ 187,50 de CSLL na fonte. Seguem as telas do PER/DCOMP e da DIRF:

12. Finalmente, no que tange às retenções na fonte informadas no item 08 do PER/DCOMP, como efetuadas pela fonte pagadora CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., CNPJ nº 45.948.395/0001-97, considerando a pequena diferença entre o valor informado no PER/DCOMP (R\$ 4.647,21) e o confirmado pela DRJ no Acórdão de Manifestação de Inconformidade (R\$ 4.603,30), não foram, estas, objeto da Intimação nº 2.939/2021/DEVAT/RF10. Não obstante, os registros constantes do Livro Diário e do Livro Razão juntados ao processo pela interessada confirmam retenções na fonte de R\$ 4.647,21, bem assim do oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação. Confirma-se nesta diligência, portanto, a existência de R\$ 4.647,21 de CSLL retida na fonte referente à fonte pagadora CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

13. Diante do exposto, considerando as retenções na fonte já confirmadas no Despacho Decisório (DD) de fls 55 a 58 e as confirmadas nesta diligência, somando R\$ 14.257,25, juntamente ao pagamento confirmado no DD, no valor de R\$ 443,09, conclui-se que a interessada faz jus ao crédito de R\$ 14.700,34, a ser utilizado nas compensações declaradas. O quadro sinóptico abaixo (Quadro 2) compara os valores informados no PER/DCOMP com os confirmados no despacho decisório, na manifestação de inconformidade (DRJ) e na presente diligência. As mesmas fontes pagadoras são identificadas no Quadro 1.

QUADRO 1: FONTES PAGADORAS INFORMADAS NO PER/DCOMP E/OU NA DIRF

ITEM PER/DCOMP	CNPJ	NOME DA PESSOA JURÍDICA
01	02.726.752/0001-60	Pepsi-Cola Industrial da Amazônia
02	03.809.228/0001-15	Pop Internet Ltda.
03	04.049.006/0001-04	Dcsnet S.A.
04	04.714.634/0001-67	BRT Serviços de Internet S.A.
05	05.423.963/0001-11	Oi Móvel
06 *	33.618.356/0001-42	Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa
07	42.439.273/0001-87	Mantecorp Logística Distribuição e Comércio S.A.
08	45.948.395/0001-97	Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios S.A.

QUADRO 1 (continuação): FONTES PAGADORAS INFORMADAS NO PER/DCOMP E/OU NA DIRF

ITEM PER/DCOMP	CNPJ	NOME DA PESSOA JURÍDICA
09 **	53.976.460/0001-16	Almapp/BBDO Comunicações Ltda.
10	59.557.124/0001-15	Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.
11	88.712.955/0001-12	Gang Comércio do Vestuário Ltda.
12	91.235.549/0001-10	Vonpar Refrescos S/A
13	92.821.701/0001-00	RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A
14	93.365.690/0001-63	Dimato Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
15	93.849.198/0001-63	Fundo de Promoções Coletivas
*	62.050.174/0001-16	Almapp BBDO Publicidade e Comunicações Ltda.
**	87.371.613/0001-13	Competence Comunicação e Marketing Ltda.

Obs: (*) Fonte pagadora informada no PER/DCOMP com o CNPJ 33.618.356/0001-42 e constante da DIRF com o CNPJ 62.050.174.0001-16. (**)
Fonte pagadora informada no PER/DCOMP com o CNPJ 53.976.460/0001-16 e constante da DIRF com o CNPJ 87.371.613/0001-13.

QUADRO 2: VALORES DE RETENÇÃO INFORMADOS NO PER/DCOMP E OS CONFIRMADOS NO DESPACHO DECISÓRIO, NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (DRJ) E NA DILIGÊNCIA

ITEM PER/DCOMP	CNPJ	VALORES EM REAIS			
		PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	DILIGÊNCIA
01	02.726.752/0001-60	4.354,40		1.366,63	4.261,88
02	03.809.228/0001-15	443,26	443,26	461,06	443,26
03	04.049.006/0001-04	250,00	250,00	250,00	250,00
04	04.714.634/0001-67	335,00	335,00	335,00	335,00
05	05.423.963/0001-11	1.150,00			1.150,00
06	33.618.356/0001-42	343,22			343,22
07	42.439.273/0001-87	580,00			580,00
08	45.948.395/0001-97	4.647,21		4.603,30	4.647,21
09	53.976.460/0001-16	265,06			265,06
10	59.557.124/0001-15	449,34			449,34
11	88.712.955/0001-12	106,70	106,70	93,35	106,70
12	91.235.549/0001-10	741,41	741,41	741,41	741,41
13	92.821.701/0001-00	456,67	456,67	456,68	456,67
14	93.365.690/0001-63	40,00	40,00		40,00
15	93.849.198/0001-63	187,50			187,50
*	62.050.174/0001-16			1.858,66	
**	87.371.613/0001-13			343,22	
TOTAIS:		14.349,77	2.373,04	10.509,31	14.257,25

14. Dê-se ciência deste despacho à requerente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, se manifestar. Findo este prazo, retorne-se o processo ao CARF para prosseguimento do feito.

Ciência dada em 18/05/2022 (fl. 1854), a recorrente não mais se manifestou.

Consequentemente, dou provimento parcial ao RV para reconhecer as retenções, efetuadas na fonte, no valor de R\$14.275,25, como apurado na diligência.

Assim, o novo saldo negativo da CSLL passa a ser de R\$14.700,34, composto da seguinte forma:

Retenções consoante a diligência	14.257,25
Pagamentos	443,09
Saldo Negativo	14.700,34

Portanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 14.700,34 (catorze mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos)

a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2007, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva